

PROTOCOLO N° : 618858/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ MARCELO COELHO
ASSUNTO : Tomada de Contas Extraordinária
PARECER : 7367/17

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão 2830/16-Pleno. Apuração de responsabilidade de Achado de Auditoria. Procedência com aplicação de multa.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do Relatório de Auditoria nº 01/2016, realizada nos contratos e serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios financeiros de 2007 a 2014, por meio do qual foram apontados os seguintes achados:

ACHADO DE AUDITORIA Nº 01: AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 02: CONTROLADORES INTERNOS NOMEADOS POR CARGO EM COMISSÃO (VULNERABILIDADE E RISCOS POTENCIAIS DE DANO AO ERÁRIO).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 03: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EICON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. CONCORRÊNCIA Nº 006/2006 - CONTRATO Nº: 131/2006 - PRAZO: 12 MESES. VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 2.680.000,00. 1º TERMO ADITIVO: 12 MESES. ADITIVO DE R\$ 650.000,00. APOSTILAMENTO DE R\$ 1.000.000,00 – 2º TERMO ADITIVO: 12 MESES – 3º TERMO ADITIVO: 12 MESES – TOTAL DE 48 MESES – VINCULAÇÃO DE PREÇOS À RECEITA MUNICIPAL - EMPENHOS PERFAZEM UM TOTAL DE R\$ 6.825.100,00.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 04: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EICON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2010 - CONTRATO Nº: 149/2010 E SEUS 04 TERMOS ADITIVOS. PRAZO TOTAL: 60 MESES. VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS: R\$ 12.668.949,60.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 05: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/2011 - CONTRATO Nº 190/2011 E 1º TERMO ADITIVO – R\$ 1.490.078,16 – UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA MIL, SETENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS (R\$ 720.000,00 – CONTRATO Nº 190/2011 e R\$ 770.078,16 – ADITIVO CONTRATUAL) e 4 (QUATRO) MESES SEM ADITIVO 01 A 04/2014 R\$ 256.692,72.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 06: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 186/2011 – CONTRATO Nº 191/2011 E 1º ADITIVO – R\$ 2.357.684,64 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E

QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) E 2º ADITIVO – R\$ 407.894,88 (QUATROCENTOS E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E OITENTA E OITO CENTAVOS) CONVERTIDO EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO PORÉM NÃO EMPENHADO ATÉ 12/2015.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 07: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/14 e CONTRATO Nº 25/2014 – PRAZO DO CONTRATO ORIGINAL: 12 MESES. VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS: R\$ 2.145.931,79 (DOIS MILHÕES, CENTO E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR e 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO Nº 25/2014.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 08: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. CONVITE Nº 01/2006 E 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO Nº 001/2006 – VALOR: 312.000,00 (TREZENTOS E DOZE MIL REAIS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 09: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2009 e 05 ADITIVOS AO CONTRATO Nº 019/2010 – VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS – R\$ 1.218.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E DEZOITO MIL REAIS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 10: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2014 CANCELADA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2014 – CONTRATO Nº 141/2014 VALOR: R\$ 270.000,00 – PRAZO: 180 DIAS e 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2014 – ALLBRAX

ACHADO DE AUDITORIA Nº 11: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2015 (NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE 180 DIAS) - CONTRATO Nº 37/2015. PRAZO: 180 DIAS. VALOR: R\$ 480.000,00 - QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 12: REVOGAÇÃO IRREGULAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013 - PROTOCOLO Nº 28.906/2013 – R\$ 1.800.000,00 – HUM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 13: REVOGAÇÃO IMOTIVADA DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2014.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 14: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2007 – CONTRATO Nº 210/2007 – R\$ 18.000,00 – DEZOITO MIL REAIS – PERÍODO: 12 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 15: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2009 – CONTRATO Nº 167/2009 – R\$ 241.000,00 – DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL REAIS – PRAZO: 12 MESES – 4 (quatro) ADITIVOS – R\$ 536.207,46 – 42 MESES – MAIS INDENIZAÇÃO R\$ 33.960,22 POR 2 MESES - total R\$ 811.167,68 em 56 meses.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 16: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2014 – CONTRATO Nº 116/2014 – R\$ 96.000,00 – NOVENTA E SEIS MIL REAIS – PRAZO: 180 DIAS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 17: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA POR 120 DIAS – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2015 (CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL) – CONTRATO Nº 46/2014 – R\$ 96.000,00 – NOVENTA E SEIS MIL REAIS.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 18: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2009 – CONTRATO Nº 143/2009 – VALOR: R\$ 1.420.000,00 (HUM MILHÃO QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS) – PRAZO: 24 MESES E 1º E 2º TERMOS ADITIVOS DE REEQUILIBRIO E PRAZO (R\$ 446.087,12 – QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$ 1.866.087,12 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 19: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 013/2005 – CONTRATO Nº 26/2005 – R\$ 42.000,00.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 20: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – CONVITE Nº 131/2005 – CONTRATO Nº 209/2005 E SEUS 04 ADITIVOS, TOTALIZANDO R\$ 104.312,50 (CENTO E QUATRO MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 21: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 17/2008 – CONTRATO Nº 102/2008 – VALOR: R\$ 16.000,00 – PRAZO: 04 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 22: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA – CONVITE Nº 007/2009 – CONTRATO Nº 37/2009 – R\$ 42.000,00 – QUARENTA E DOIS MIL REAIS – PRAZO: 12 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 23: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – CONVITE Nº 009/2009 (CONTRATO Nº 88/2009) – 1º TERMO ADITIVO - VALOR DO CONTRATO – (R\$ 36.000,00 TRINTA E SEIS MIL REAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO E ADITIVO DE R\$ 9.000,00 NOVE MIL REAIS).

ACHADO DE AUDITORIA Nº 24: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2013 – CONTRATO Nº 67/2013 - VALOR DO CONTRATO – R\$ 140.000,00 (CENTO E QUARENTA MIL REAIS) PRAZO: 30 DIAS (31/07/2013 A 30/08/2013) À MARGEM DOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0004700-19-2011-8-16-0129 EM QUE O MUNICÍPIO MOVE CONTRA A EMPRESA STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 25: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDIÇÃO DE SOFTWARES LTDA – CONVITE Nº 62/2006 (CONTRATO Nº 123/2006) – VALOR DO CONTRATO – R\$ 37.200,00 – TRINTA E SETE MIL E DUZENTOS – PRAZO: 12 MESES.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 26: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2007 – CONTRATO Nº 152/2007 E SEUS 03 ADITIVOS E CONTRATO Nº 153/2007. PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA: 51 MESES – TOTAL DE R\$ 5.618.532,68 (CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E DEZOITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), SENDO R\$ 2.708.532,68 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E OITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA

E OITO CENTAVOS) PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DO EXECUTIVO – SIIEX E R\$ 2.910.000,00 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E DEZ MIL REAIS) E PROJETO GED – SISTEMA E-GOVERNE EDUCAÇÃO.

Por força do Despacho nº 880/16, o feito foi desmembrado em processos autônomos, de modo que os presentes autos tratam do Achado nº 14, tendo como responsável o Sr. José Marcelo Coelho, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial nº. 137/2007.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, por meio da Instrução nº 18/2017 (peça 115), considerando a natureza da Tomada de Contas Especial, os precedentes deste Tribunal (Acórdão nº. 573/08-Pleno) e o entendimento pela imprescritibilidade desta espécie de procedimento, afastou a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, pontuando que o Relatório de Auditoria indicou de forma clara os fatos constatados e que caberia ao Pregoeiro comprovar a inexistência dos fatos, concluiu pela manutenção integral do Achado 14 em relação ao interessado, destacando que os eventos estão tipificados no artigo 86 da Lei nº. 8666/93 e no artigo 9º do Decreto nº. 3555/00.

É o breve relatório.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 14: CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2007 – CONTRATO Nº 210/2007 – R\$ 18.000,00 – DEZOITO MIL REAIS – PERÍODO: 12 MESES.

O Achado 14 trata de irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº. 137/2007, que teve por objeto a *“contratação de empresa especializada em projeto, desenvolvimento e manutenção de sistema informatizado na área de gestão de pessoal”*, resultando no Contrato nº. 210/2007 firmado com a empresa Elotech Informática e Sistemas Ltda.

Referida empresa foi contratada pelo Município de Paranaguá em quatro oportunidades (Pregão nº. 137/2007, Tomada de Preços nº. 04/2009 e Dispensas de Licitações nºs. 09/2014 e 03/2015), percebendo entre os anos de 2007 e 2015, o montante de R\$1.021.167,68.

Em relação ao certame a equipe técnica suscitou a existência de 26 (vinte e seis) irregularidades no procedimento de licitação, tais como a ausência de projeto básico, de pesquisa de preços e da fixação de cronograma de execução ou prazo de entrega dos serviços; inexistência de publicação do edital do certame; adjudicação realizada pelo Prefeito e não pelo Pregoeiro responsável; insuficiência de cláusulas de responsabilidades pela inexecução/rescisão do contrato; não exigência de garantias; não indicação da forma de pagamento pelo serviço; dentre outros apontamentos constantes às fls. 474-479 da peça 05.

No que diz respeito à execução do Contrato, foi apontado total incongruência no prazo de 1 (um) ano para implementação do sistema de folha de pagamento, tendo por base licitação sem qualquer termo de referência e com preço máximo superestimado e a existências de deficiências que deixaram “o Município vulnerável a riscos e prejuízos”.

Ainda, foi suscitada a existência de indícios de irregularidade quanto ao Sr. Acir Augusto Strapasson, que é sócio proprietário da empresa PRODEPAR Processamento de Dados do Paraná, empresa responsável pela folha de pagamento do Município até o ano de 2006, e que aparentemente tem vínculo com a empresa contratada, ainda que não formal.

O referido servidor, segundo o Relatório, “foi nomeado para cargo em comissão de Coordenador de Projetos e em 07/2014 no cargo de Superintendente de Arrecadação de Tributos, porém, em evidente desvio de função presta serviços na Diretoria de Recursos Humanos onde possui senha de administrador, inclusive com acesso direto ao banco de dados sem a necessidade de suporte da contratada, o que concentrou em suas mãos procedimentos que geraram dependência da municipalidade”.

Foi indicada a responsabilidade da empresa contratada, Elotech Informática e Sistema Ltda. e dos Srs. José Baka Filho (Prefeito Municipal), Manoella Molinari Tramujas (Membra da Comissão Permanente de Licitação), Nilisa Machado Xavier Assunção Abdalla (Procuradora do Município), Cássia Lisboa Pereira Firesen (responsável pela fiscalização da execução do objeto do certame), Ricardo Bulgari (controlador interno) e Ivany Marés da Costa (Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas).

Especificamente, ao Sr. José Marcelo Coelho é imputada a seguinte conduta:

“conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, conforme apontado nos subchados de auditoria”.

Os documentos que embasaram as conclusões compõem o Anexo 14, constante da peça 38.

O Relator, em seu Despacho nº. 1955/16, determinou a citação do responsável e do Município de Paranaguá para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

O Sr. José Marcelo Coelho apresentou justificativas à peça 113, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal da possibilidade de responsabilização pelos fatos narrados, tendo por base a Lei nº. 9873/99 e o artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 265, I da lei nº. 6174/70.

No mérito, aduziu que o Relatório de Auditoria não apresentou individualização pormenorizada dos fatos, sendo necessária a descrição das circunstâncias e da respectiva subsunção do tipo penal. Argumentou que sua conduta atendeu aos ditames legais, não sendo possível configurar violação à Lei de Licitações ou prejuízo ao erário.

O Município de Paranaguá, regularmente citado, não apresentou defesa.

Inicialmente, impera observar que a defesa possui fundamentação idêntica aos contraditórios apresentados nos Processos nºs 618289/16 e 618947/16. O que se verifica, portanto, é a impugnação genérica dos fatos constantes do Relatório de Auditoria, sem justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam e das restrições acusadas pela equipe técnica.

Do exame das alegações e documentos acostados aos autos, no que tange à preliminar suscitada, entendemos que não merecem prosperar os argumentos do interessado, em face da imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, conforme precedentes deste Tribunal (Acórdãos nºs. 2880/16, 1721/16, 5830/15 da 1ª Câmara), aplicando-se, portanto, o posicionamento consubstanciado na Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União¹, bem como do Acórdão nº 573/2008 – Tribunal Pleno², que alinhou o posicionamento desta Corte quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, haja vista a relevância dos ilícitos apurados.

No caso, como descrito do Relatório de Auditoria, o embasamento para a instauração do feito foram as falhas no Pregão Presencial nº. 137/2007 e na execução do objeto contrato que podem ter acarretado danos ao erário, sugerindo-se, inclusive, o ressarcimento de valores e imputação de multa proporcional ao dano.

¹ SÚMULA DO TCU Nº 282 – AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO MOVIDAS PELO ESTADO CONTRA OS AGENTES CAUSADORES DE DANOS AO ERÁRIO SÃO IMPRESCRITÍVEIS.

² (...) Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida. É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis.

Ainda que a sanção específica pelo ressarcimento não seja imputada ao interessado, a sua possível existência autoriza esta Corte a adotar as providências cabíveis, sendo opção do Relator a autuação de processos autônomos de acordo com os responsáveis.

No mérito, conforme indicado pelo Setor Instrutivo a manifestação não logrou êxito em afastar as irregularidades imputadas, limitando-se a invocar a ausência de descrição e individualização das condutas.

O pregoeiro, conforme ensina Marçal Justen Filho, tem uma competência mais ampla que a da comissão de licitação:

“Foi atribuída ampla competência ao ‘pregoeiro’ para condução do certame. Incumbem a ele as tarefas reservadas, a Lei ° 8.666, à Comissão de Licitação. Isso significa caber ao pregoeiro: a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor”³.

Tendo por base a competência acima descrita, percebe-se que cabe ao pregoeiro promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa, o que não ocorreu no certame comprovado pelas diversas falhas formais na contratação e na execução do contrato, não afastadas quando do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda, indiscutível é a sua competência para a adjudicação da proposta vencedora:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação o de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Assim, em que pese as alegações apresentadas, corroboramos o posicionamento da COFE, visto que a equipe técnica responsável pela Auditoria

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão*: (comentários a legislação do pregão comum e eletrônico). 5ª ed. rev. e atual. de acordo com a Lei nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºs 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo: Dialética, 2009, p. 109.

indicou expressamente as falhas formais no procedimento de licitação questionado imputados ao interessado, bem como colocou que a adjudicação do objeto deveria se dar por intermédio do Prefeito Municipal e não do Pregoeiro, como verificado no caso.

No que diz respeito à existência de indícios de irregularidade quanto ao Sr. Acir Augusto Strapasson, que é sócio proprietário da empresa PRODEPAR Processamento de Dados do Paraná, empresa responsável pela folha de pagamento do Município até o ano de 2006, e que aparentemente tem vínculo com a empresa contratada, constatamos que não consta qualquer informação adicional nos autos quanto às medidas adotadas.

Isto considerando, verificando que o Sr. Acir Augusto Strapasson ainda mantém vínculo com o Município, segundo dados do Sistema SIM-AP⁴, e que os fatos podem indicar vícios não apurados no presente expediente, opinamos pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos fatos e de eventual prejuízo causado ao Município de Paranaguá.

CONCLUSÃO

Esta Procuradoria de Contas, considerando que não foram apresentados novos elementos que afastem as falhas descritas, opina pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária **relativa ao Achado nº. 14**, com a adoção das medidas sugeridas, bem como a instauração de procedimento administrativo junto ao Município de Paranaguá para apuração de responsabilidade, visto que o interessado é servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo⁵.

Movimentações de Pessoal						
Detalhes	Data da Movi	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
	06/01/2015	ACIR AUGUSTO STRAPASSON	1698200-8	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Nomeação	SUPERINT DE CONTRI
	05/01/2015	ACIR AUGUSTO STRAPASSON	1698200-8	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Exoneração	SUPERINTENDENTE A
	14/07/2014	ACIR AUGUSTO STRAPASSON	1698200-8	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Nomeação	SUPERINTENDENTE A
	11/07/2014	ACIR AUGUSTO STRAPASSON	1698200-8	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Exoneração	COORDENADOR DE PF
	18/09/2013	ACIR AUGUSTO STRAPASSON	1698200-8	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Nomeação	COORDENADOR DE PF

4
5

Movimentações de Pessoal						
Detalhes	Data da Movi	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
	01/05/2015	JOSE MARCELO COELHO	76964874	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Promoção/Progress	AUXILIAR ADMINISTR
	31/01/2014	JOSE MARCELO COELHO	76964874	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Substituição (cargo	AUXILIAR ADMINISTR
	06/03/2013	JOSE MARCELO COELHO	76964874	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Concessão de Vant	AUXILIAR ADMINISTR
	01/06/2012	JOSE MARCELO COELHO	76964874	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Promoção/Progress	AUXILIAR ADMINISTR
	01/05/2009	JOSE MARCELO COELHO	76964874	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Promoção/Progress	AUXILIAR ADMINISTR
	07/01/2009	JOSE MARCELO COELHO	76964874	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Concessão de Vant	AUXILIAR ADMINISTR

Por fim, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária apartada diante da existência de indícios de irregularidade quanto ao Sr. Acir Augusto Strapasson, nos termos acima indicados.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas